

REGIME DE URGÊNCIA 12 de março de 2024

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.088/23</p> <p>ALTERA A O NOME DA EMEI NOVOS ESTADOS PARA EMEI PROFESSORA MARLY SANT'ANNA PINHEIRO</p> <p>AUTOR: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p> <p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o nome da EMEI NOVOS ESTADOS para EMEI Professora Marly Sant'Anna Pinheiro, localizada na rua Verdejante, n.º 722, no bairro Parque Novos Estados.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para emenda de redação, que não foi cumprida pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou não teve parecer exarado.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.</p> <p>Alterar nome a denominação da EMEI, pode gerar confusão nos moradores da região. Além de desrespeitar o aspecto histórico e cultural ligado ao nome original da escola, que muitas vezes representa a identidade e a memória da comunidade local.</p> <p>Alterá-lo pode causar desconforto e descontentamento entre os moradores e ex-alunos. Além disso, o processo de mudança de nome pode ser custoso, demandando recursos financeiros que poderiam ser direcionados para outras necessidades educacionais mais urgentes, como melhorias na infraestrutura ou na qualidade do ensino. Ademais, como sabemos, as placas de identificação das escolas, estão defasadas na maioria das unidades educacionais, o que ocorrerá com a presente Escola.</p> <p>Também há o risco de confusão administrativa e burocrática, especialmente para documentos oficiais e registros acadêmicos, que podem levar a problemas de organização e gestão escolar.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>

PL 11.250/23

ALTERA A
DENOMINAÇÃO DA
RUA ITAQUIRAI, NO
BAIRRO
ITANHANGÁ PARK,
EM CAMPO
GRANDE, PARA
RUA HILTRUDES
FANTINI PEREIRA
(DONA TRUDE)

AUTOR:
VEREADOR
CORONEL
VILLASANTI.

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que **altera a denominação** da Rua Itaquirai, que inicia na Av. Ricardo Brandão e termina na Rua Joaquim Murinho, no Bairro Jardim Bela Vista, em Campo Grande - MS, passando a ser denominada Hiltrudes Fantini Pereira (Dona Trude).

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, para comprovação da aquiescência dos 2/3 dos moradores do logradouro. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou não teve parecer exarado.

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos". Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.

A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seus dispositivos, que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.

A Lei 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, quais sejam: *I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV - concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.*

Alterar nome de rua, pode gerar confusão a entrega de correspondências, dificuldade na checagem de endereços por instituições bancárias e comércio em geral e até mesmo cobrança de taxa extra para averbar a escritura do imóvel, no momento de efetuar a venda do bem. Essas são algumas das situações já enfrentadas ou quer ainda podem afetar moradores de ruas que tiveram os nomes alterados por força de lei municipal.

Além do transtorno gerado para moradores, por terem suas contas água, energia, e demais desatualizadas é corrente o caso de não alteração das placas nas ruas com a nova denominação.

A título de exemplo a Rua Flávio de Matos (denominada Frei Gregório), no Bairro Monte Líbano, a mudança de fato não chegou, embora a alteração tenha sido oficializada. Com exceção da Igreja Nossa Senhora de Fátima, onde uma placa nova informa a nova denominação, ao longo de toda a via pública, situada entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Rua Prof. Severino Ramos de Queiroz, ainda permanecem as placas antigas. (Informação retirada no site A Tribuna, matéria: Mudaram o nome da minha rua, e agora? – acessada em 07/07/2021 <https://www.tribunanews.com.br/new__4f0afd013ca26>)

Ademais, no abaixo assinado acostado as fls 08-10 os signatários **não são moradores** da rua Itaquirai. Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

PL 11.269/23

MENSAGEM N. 13,
DE 8 DE MARÇO DE
2024 PROJETO DE
LEI N. 04, DE 8 DE
MARÇO DE 2024
CRIA O 6º
CONSELHO
TUTELAR NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

AUTOR:
EXECUTIVO
MUNICIPAL.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal que cria o 6º Conselho Tutelar – Anhanduizinho, sito à rua Evelina Figueiredo Selingard, n. 1440 no Município de Campo Grande. Cumpre asseverar que conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), a demanda tem relação de objeto com demanda da Ação Civil Pública n. 0900291-35.2018.8.12.0001.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou não teve parecer exarado.

Considerando a Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, a qual altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Deste modo, considerando a previsão legal para a criação do referido conselho, conforme dispõe o art. 5º, da Lei n. 4.503/2007, visto que há critério objetivo e diante das necessidades justificamos a criação do referido conselho.

A criação de Conselhos Tutelares é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 132, que estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada município. Contudo, a legislação não estipula um limite máximo de Conselhos Tutelares por município.

A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece no Art. 36 - parágrafo único, que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis de criação e estruturação de órgãos e secretarias municipais e criação das funções públicas municipais.

Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.269/23

ALTERA OS
INCISOS X, XI E XII
DO ART. 3º; O
PARÁGRAFO 4º,
INCISO I, DO ART.
6º; E, OS
PARÁGRAFOS 1º,
2º E 4º DO ART. 14;
TODOS DA LEI
4.864, DE 7 DE
JULHO DE 2010.

AUTOR: RONILÇO
GUERREIRO.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que altera os incisos X, XI e XII do art. 3º; o parágrafo 4º, inciso I, do art. 6º; e os parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 14, todos da Lei 4.864, de 7 de julho de 2010.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei n.º 12.305/10, contém instrumentos importantes para o desenvolvimento de ações necessários para enfrentar os principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos. Esses instrumentos são baseados em seus princípios, entre eles a prevenção.

Recentemente, especificamente, no dia 04 de outubro de 2023, em Audiência Pública, realizada pela Comissão Permanente de Meio Ambiente, apresentamos uma reivindicação da Associação dos Jardineiros de Campo Grande, para que seja aumentada a quantidade de descartes de resíduos nos Ecopontos, passando de 1 (um) metro cúbico para 3 (três) metros cúbicos.

Essa limitação de 1 (um) metro cúbico, causa prejuízo muito grande para os Jardineiros e demais profissionais que realizam o descarte correto e regular de resíduos de construção, recicláveis, sobras de podas e madeiras, tendo em vista que, precisam percorrer longas distâncias entre os Ecopontos de Campo Grande. Sem falar, naqueles que pagam fretes. Por isso, a necessidade de alterar a quantidade de resíduos nos Ecopontos, passando de 1 (um) metro cúbico para 3 (três) metros cúbicos.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A PNRS representa um marco legal importante para a gestão dos resíduos sólidos no Brasil. A lei estabelece princípios e instrumentos para a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, com a participação de todos os setores da sociedade. Apesar dos desafios, a PNRS tem o potencial de promover a proteção ambiental, a saúde pública e o desenvolvimento sustentável do país.

Ademais, com a limitação de descarte nos Eco Pontos de Campo Grande, limita-se o apoio a população de fazer o descarte correto e regular de resíduos.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.